



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.903016/2009-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.905 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2002

IPRJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Conforme inteligência do Enunciado nº 143 da Súmula do CARF, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial nº 42204.13234.260208.1.3.04-6065 no valor de R\$ 84.282, 87 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido. Além disso, deve ser homologada a compensação informada na DCOMP “filhote” no. 29162.29624.270308.1.3.04-1119 até o limite do valor do crédito deferido.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-36.620 (fls. 82 a 87) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ – código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ – código de receita: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexistindo direito creditório, incabível a homologação da declaração de compensação.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

O contribuinte foi intimado em 06/08/2012 (fls. 40) e apresentou recurso voluntário em 03/09/2012 (fls. 92 a 99) e juntou documentos.

Os autos vieram a julgamento e, nos termos da Resolução nº 1001-000.291 (fls. 171), foi convertido em diligência à Unidade de Origem para atestar a idoneidade da documentação anexada, intimar a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

**O DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 26.505/2024** concluiu pelo deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial nº 42204.13234.260208.1.3.04-6065 no valor de R\$ 84.282, 87 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido. Além disso, concluiu pela homologação da compensação informada na DCOMP “filhote” no. 29162.29624.270308.1.3.04-1119 até o limite do valor do crédito deferido (fls. 191 a 203).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

**Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

**Das alegações recursais**

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-36.620 (fls. 82 a 87) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ – código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ – código de receita: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto”* (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023). O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, quando os autos vieram a julgamento, a Resolução nº 1001-000.291 (fls. 171), foi convertido em diligência à Unidade de Origem para atestar a idoneidade da documentação anexada, intimar a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

**O DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 26.505/2024** concluiu pelo deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial nº 42204.13234.260208.1.3.04-6065 no valor de R\$ 84.282, 87 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido. Além disso, concluiu pela homologação da compensação informada na DCOMP “filhote” no. 29162.29624.270308.1.3.04-1119 até o limite do valor do crédito deferido (fls. 191 a 203).

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial nº 42204.13234.260208.1.3.04-6065 no valor de R\$ 84.282, 87 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido. Além disso, deve ser homologada a compensação informada na DCOMP “filhote” no. 29162.29624.270308.1.3.04-1119 até o limite do valor do crédito deferido (fls. 191 a 203).

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial nº 42204.13234.260208.1.3.04-6065 no valor de R\$ 84.282, 87 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido. Além disso, deve ser homologada a compensação informada na DCOMP “filhote” no. 29162.29624.270308.1.3.04-1119 até o limite do valor do crédito deferido.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**